

A. I. Nº - 269138.0073/21-0
AUTUADO - POSTOS RENASCR LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/06/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja omissão de entrada foi apurada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS E NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infrações mantidas. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de diligência/perícia ou revisão fiscal por estranho ao feito ou ASTEC. Negado pedido de redução ou cancelamento das multas aplicadas. Retificada de ofício, multa aplicada na infração 01. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração, lavrado em 14/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 29.107,73 pelas irregularidades abaixo constatadas:

Infração 01 - 004.007.002 - falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. Valor R\$ 18.596,91, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 016.014.005 – ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, sendo aplicada multa fixa de R\$ 460,00, em cada mês de ocorrência do evento, nos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2016, maio e novembro de 2019 e fevereiro de 2020, totalizando R\$ 3.220,00;

Infração 03 – 016.016.001 – deixou o contribuinte de efetuar a *manifestação do destinatário*, confirmação da operação, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos meses de abril e outubro de 2017, abril a junho de 2018, janeiro e julho de 2019, fevereiro, abril, maio e julho de 2020, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não confirmadas, totalizando R\$ 3.397,92;

Infração 04 – 016.016.002 – deixou o contribuinte de efetuar a *manifestação do destinatário*, *operação não realizada*, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos meses de outubro de 2017,

novembro de 2019, e dezembro de 2020, sendo aplicada multa de 5% sobre o valor das notas fiscais não confirmadas, totalizando R\$ 3.892,90.

O autuado impugna o lançamento fls.20/32v. Resume os fatos autuados. Registra que a defesa é tempestiva. Afirma que intimada do Auto de Infração em epígrafe, vem a tempo e modo, por seu advogado, que protesta pelo prazo de lei para a juntada do competente instrumento particular de mandato, apresentar sua defesa, com base nos fatos e fundamentos que, a seguir, alinha.

Após repetir a acusação fiscal com o respectivo enquadramento legal, afirma que os valores são inimagináveis e os erros no levantamento fiscal e distorções de informações, além de erros de sistema para o auto de infração, indicando para quase todos os dias supostas omissão de entradas.

Afirma que o auto de Infração sequer foi assinado, sem contar a falta de encaminhamento de todo demonstrativo que baseou o lançamento, disso resultando em nulidade do auto de infração. É o que se requer, de logo.

Em preliminar, requer a junção deste auto nº (2691380073/21-0 ao de nº 2691380079/21-9), cuja autuação se deu em função da existência do auto ora defendido, estando aquele dependendo deste, tudo por limitação do sistema de lavratura de créditos tributários (SLCT), no entanto, não pode tal fato justificar o cerceamento de direito. Se o presente for dado por improcedente, aquele que foi retirado com base nos levantamentos feitos para indicar falta de recolhimento do imposto, por supostos ganhos, não servirá de fundamento para a retirada do auto para buscar o valor do PMPF. A junção de ambas infrações se impõe na forma prevista pelo art. 40, parágrafo único, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, combinado com o art. 180 do RPAF que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC, e neste, consta a obrigatoriedade da junção de acordo com o art. 55, sob pena de nulidade dos autos aqui mencionados.

Ainda em preliminar, já existindo precedente quando se fez o julgamento do Auto de Infração pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0118-06/21 VD, tem-se que não se poderia fazer a retroação de efeitos da Portaria 159/2019, que alterou a 445/1998, e que introduziu comando de natureza material, e não de natureza procedural ou processual para ter poder retroativos. Ademais, entende que o interesse conflitante no caso, seria a variação volumétrica que exceder a 1.8387%, que foi estabelecido de modo aleatório, e tudo que estivesse abaixo seria desconsiderado. Se fosse caso de natureza procedural ou processual, o dispositivo em análise, não possuiria a referida opção prévia de prevalência entre os interesses materiais (variação volumétrica de 1,8387%).

Aduz não haver dúvida, de que o parágrafo único da Portaria 445/1998, que foi introduzido pela Portaria 159/2019, só produziria efeito a partir do dia seguinte, por não ser de natureza processual/procedimental, na medida em que não tem comando que regule tão somente a forma dos atos jurídicos ou o modo de exercício dos direitos, ou que prescrevem competência e formas.

Afirma ainda, que outra preliminar de nulidade do feito administrativo é que somente depois da conclusão a que chegou, a fiscalização possibilitou a manifestação do contribuinte, fazendo-se uma cientificação da ação fiscal, através do sistema digital e se utilizando de DTE — Domicílio Tributário Eletrônico, inclusive não se indicando a possibilidade de acesso ao atos que estariam sendo praticados, nem tão pouco, pedindo qualquer explicação para que se levantasse dados ou juntado documentos e que estes fossem cruzados com outros existentes no posto. Individuos que não se atendeu ao insculpido no art. 5º da Constituição Federal. O lançamento foi efetivamente concretizado, sem que o contribuinte tivesse acesso antes da lavratura do Auto de infração de forma a fazer prevalecer a vontade do Estado e sem garantias ao contribuinte, desprezando inclusive a sua própria legislação que rege a matéria em discussão.

Afirma que as omissões apontadas foram por pura presunção, mesmo porque, se criou ambiente de fiscalização tomando-se somente o movimento diário (Portaria 159/2019), em agressão ao princípio da legalidade, porquanto a lei estabelece períodos diversos e não diário, tanto que a

fiscalização considerou período anual, contudo faz a indicação de omissões por dia, tendo-se que, se supôs que houve ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, isto com base no dispositivo da Lei 7.014, art. 4º, § 4º, todavia se ressalva o direito de comprovação da improcedência da presunção, na medida em que fez o levantamento do LMC e se demonstrou a inocorrência de ganhos para serem tributados.

Necessário dizer, que os vícios do sistema poderiam ser detectados e comprovados ao se analisar e levantar todos os dados constantes do Livro de Movimentação de Combustível – LMC, que foi adotado como livro fiscal feito pelo Posto e mantido para conferência, acaso se faça necessário, através de perícia ou mesmo para Parecer da Assessoria-Técnica da Junta de Julgamento Fiscal - JJF, desde já deixando evidenciado que a não adoção da diligência para levantamento dos erros existentes no levantamento feito por meio eletrônico, sem ao menos considerar que em alguns dias se tem ganhos, porém em outros se tem perdas, existindo correspondência entre um e outro, é o que requer.

Diz que encaminhou informações fiscais através de sistema eletrônico, SPED Fiscal com algumas inconsistências, o que pode gerar erros, por isso mesmo o Posto é obrigado a manter, além das informações transmitidas via eletrônica, livro de Movimentação de Combustível - LMC, de forma escritural, fazendo os lançamentos dia a dia, produto por produto, tendo-se então a realidade no próprio SPED, só que se deve fazer as compensações devidas entre os dias, já que em um, existiria perda e em outro, ganho ou vice-versa, assim como a existência de possibilidade de erro dos sistemas utilizados pelo Posto e pela própria SEFAZ.

Como se não bastasse, aduz que o próprio sistema usado, as vezes possibilita a incorreção de dados e, mais das vezes, tal falha é repercutida até que se faça a correção, normalmente no dia seguinte, não havendo interferência no sistema eletrônico por parte de preposto da empresa, que somente lança dados para que sejam registrados, tanto que levantamento que se encontra anexado e a existência dos Livros de Movimentação de Combustíveis, que desde já ficam à disposição da COPEC/SEFAZ/CONSEF para verificação e cotejo com o levantamento feito, ficando indicada a prova do LMC físico, devendo ser considerado que não haveria condição de juntar todos os livros através do sistema e junto com a defesa, nem tampouco, se operar as compensações em função da passagem de combustíveis de um posto para outro da mesma rede.

Nota que se cruzarmos informações do LMC imposto pela ANP, com o registro da EFD, encontrase muitas inconsistências e que resultam em supostas irregularidades.

Assevera não haver dúvidas que informações da ANP cruzadas com a da SEFAZ, importaria em se encontrar equívocos e discrepância entre as situações específicas de cada informação, tanto que na fiscalização ficou muito evidente que a SEFAZ tem somente supostos ganhos e despreza inteiramente as perdas.

Também em preliminar, salienta que o Estado da Bahia, através Convênio (incluído a Escrituração Fiscal Digital (EFD) no registro 1300 pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 e suas atualizações), resolveu adotar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC para fins de fiscalização, sem que isso pudesse autorizar o desvirtuamento do que consta da legislação federal mencionada, para tomar, as sobras ou ganhos em face das variações volumétricas, como se tivesse a hipótese de incidência para gerar a cobrança de ICMS.

Entende que não se pode tomar os ganhos como omissão de entrada e nem se poderia desvirtuar o próprio LMC, editando normas como a Portaria 159/2019, passando a tolerância por questão de evaporação de 0,6% para 1,6387%, com o intuito de cobrar ICMS com a apuração do resultado quando for de sobra ou ganhos, fazendo levantamento dia a dia, como consta do auto de infração. No entanto, o art. 10, § único, da Portaria nº 445/1998, alterada pela Portaria já mencionada, não traça fórmula nem roteiro, para que se apure omissão de entrada, indicando somente, que se deve considerar a maior que o 0,6% previsto pela ANP, passando para 1,8387%, mesmo porque, não se pode tomar a situação enfocada como omissão de entrada para se ter a hipótese de incidência do

ICMS, quando se tem que verificar o que ocorreu nos dias anteriores e posteriores, por ser possível a compensação entre perdas e ganhos, segunda a legislação da ANP e da própria SEFAZ.

Entende que não se deveria adotar o critério de realização do levantamento por dia, mas sim por exercício, pois o período considerado, que no caso do LMC, seria de mês ou de ano (exercício), tanto que o Sindicato da Categoria de Revendedores de Combustíveis - Sindicompostíveis dispõe de estudo realizado por profissionais habilitados e especialistas, sobre a questão, concluindo que não pode o Estado desvirtuar seu LMC, tomado no SPED fiscal, como registro 1300, para realizar a cobrança de ICMS e encargos, sob a fundamentação de que haveria omissão de entrada, tomando somente um dia e desprezando todo o resto, "somente glosando aqueles em que se teve sobre/ganho, sem se importar com as perdas, ou mesmo com as distorções causadas pelos sistemas usados pelo posto e pela própria SEFAZ/COPEC. Requer, assim, a nulidade do auto de infração.

Já com adentramento ao mérito, afirma que no que se refere a infração em análise do levantamento feito pelos meios eletrônicos, denota que os erros apurados nas variações volumétricas, tomados como ganhos, na passagem de um sistema para outro de forma salteada em determinados dias, ou de forma seguida, não existiram, conforme pode observar no demonstrativo apresentado pela própria fiscalização e que foi gerado com erro do próprio sistema utilizado pela SEFAZ, em cotejo com as informações prestadas através do SPED fiscal, com utilização de sistema próprio do Posto, surgindo então, com ganhos que não seriam reais, ensejando que se tenha a falsa impressão de que houve omissão de entrada, quando isto não ocorreu em nenhum momento fiscalizado.

A fiscalização alcançou os combustíveis Gasolina Comum, gasolina aditivada, Etanol Comum, Óleo Diesel Comum BS500 e Óleo Diesel BS5O, informando a existência de ganhos em reais, considerando tudo como omissão de entrada. Aduz que tudo foi feito para se chegar à conclusão da existência de variação volumétrica, resultando em ganhos, por pura presunção.

Assevera que em verdade a presunção adotada com base para a presente notificação, não encontra respaldo em fatos que comprovadamente ocorreram, e, portanto, não se pode considerar como corretamente aplicáveis, importando o trabalho fiscal em visível violação aos princípios básicos do processo administrativo fiscal, como ocorreu no presente caso.

Aponta que nos julgamentos havidos pelas Câmaras de Julgamento Fiscal e até em decisões das Juntas de Julgamento Fiscal, pelo que se tem notícias, se considera que não havendo prova da existência de fato gerador do ICMS com entrada de mercadorias sem registro ou que tenha ocorrido fraudes ou adulterações, não se pode apenar por presunção. Pode-se a isto verificar, do voto da lavra do Julgador Valtércio Serpa Júnior, no Processo originário do Auto de Infração nº 207103.0001/14-5, Acórdão JJF nº 0214-04/15, que reproduz.

Na análise do levantamento feito pelo meio eletrônico, diz denotar possibilidade de erro de digitação, com distorção do estoque físico, diferenças das quantidades recebidas em relação a quantidade constante da Nota Fiscal, falta de sincronia entre a coleta de registros de encerrantes e os registros de volume de venda, erro na coleta de encerrantes, falta de transmissão de informações, bloqueio de comunicação entre as bombas, o concentrador e a automação, dentre outros que podem causar diferenças, com ganhos ou mesmo a existência de distorções criadas pelos sistemas utilizados pelo Posto ou pela SEFAZ.

Todavia, afirma que se houver determinação, pode digitalizar folha por folha, compactar, e encaminhar em momento posterior a entrega da própria defesa, não se podendo dizer que não se juntou os documentos à época própria, porque isto poderá ser feito em até 10 dias, se houver determinação neste sentido.

Pede seja prorrogado o prazo da própria defesa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, notadamente por não se ter encaminhado o auto assinado, nem com todos os demonstrativos analíticos de forma completa.

Sustenta que os levantamentos realizados pelo Posto autuado indicam que não existiu “valores de ganhos” e nem tampouco omissão de entrada, para que se fizesse autuação com encargos e multa pesada, ficando impugnados os levantamentos feitos pela SEFAZ, no particular diante do que consta dos Livros de Movimentação de Combustíveis/LMCs, de todos os combustíveis, cuja exame e avaliação pode ser feita, pela própria COPEC ou mesmo pela ASTEC.

Comenta que se desconsidere os levantamentos feitos, iniciando-se assim, novo procedimento fiscal, com fito de se apurar a verdade dos fatos, a compra e venda de produtos combustíveis, perdas e ganhos, afastar as distorções dos sistemas ou erro de lançamentos, para não propiciar a cobrança de novo imposto, quando já se fez o recolhimento destes por substituição, podendo-se dizer, que levado adiante o levantamento feito pela SEFAZ, haverá verdadeiro confisco, o que não pode ser tolerado pela legislação pátria.

Quanto a infração 02, após repetir a acusação fiscal diz que deve se tratar de notas fiscais escrituradas nos arquivos EFD ICMS com modelo divergente do documento fiscal, nota eletrônica lançada como nota manual.

Afirma que a divergência foi pinçada para lhe imputar mais uma infração, todavia tais divergências já foram abarcadas pelas infrações tiradas dos Autos 2691380080/21-7 e 2691380082/21-0, fazendo clara confusão entre os fatos e ficando sem fundamento a presente infração.

No que pertinente a infração 03, diz que se impõe seja levado em conta, que a infração se refere a notas de emissão própria, em operação para baixa de consumo, CFOP 5949 / Devolução de Vendas, CFOP 1662; Estorno de nota fiscal eletrônica não cancelada no prazo legal – CFOP 1949/ Ajuste de estoques, conforme identificadas nas planilhas, sem considerar que todas as operações estão contidas no SPED fiscal, arquivos mensalmente encaminhados, não podendo dizer que não houve a citada manifestação. Entende que aqui existe uma intenção de mais arrecadar.

Com relação a diferença no LMC, declara que as únicas divergências apontadas que existem foram no caso de descarregamento errado, através de demonstrativos e com a juntada de documentos, devendo ser destacado que se retira a multa pela suposta não manifestação do destinatário, se confunde com a própria infração, por suposta falta de recolhimento de ICMS e as diferenças sobre PMPF, constantes dos autos, onde se considerou como ganhos, as ocorrências de carregamento errado e depois corrigido.

Sobre a infração 04, entende que existe repetição de infração, pois já se contempla a falta de manifestação na infração 03, havendo superposição de infração por uma mesma conduta tomada por irregular. Repete os argumentos aduzidos na infração 03 sobre os citados CFOP.

Em vista do exposto, requer lhe sejam deferidos todos os meios de prova admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documento, avaliação dos apensados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que ao final, seja o auto de infração, ora impugnada, julgado improcedente, como efetivamente o é, fazendo-se justiça e aplicando-se melhor as normas constantes do RICMS, por ser de direito.

Requer, de forma alternativa, que se considerada parcialmente a defesa apresentada, que se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando-se a bitributação e sobre cobrança de multa sobre mercadorias não recebidas ou mesmo que foi emitida para simples remessa.

Requer também, que seja devolvido o prazo para a defesa considerando a dificuldade no levantamento de documentos em período de pandemia.

Demais disso, cogente a devolução do prazo, com fins de que uma vez verificadas, possíveis inconsistências no volume aferido pelos relatórios apresentados (faltas ou sobras), as mesmas podem ser devidamente comprovadas que não se tratam de omissões ou aquisições de produtos desacompanhados de documento fiscal, isso porquê, produtos constantes em notas fiscais vinculadas ao referido CNPJ podem ter sido “descarregados” em outros postos do mesmo grupo

econômico, questões estas, que já estão sendo devidamente conferidas, mas que demandam um trabalho minucioso.

Requer ainda, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação/informação fiscal a ser apresentada pelo autuante, sob pena de nulidade processual, considerando a garantia da ampla defesa e do contraditório, aplicando-se ao caso a legislação contida no Decreto que aprovou o processo administrativo fiscal.

Reserva-se ao direito de requerer novas provas ou juntada de documentos no curso da própria tramitação do processo, em especial depois do Autuante ou seu substituto, apresentar informação fiscal acerca da matéria tratada na defesa.

Pelo exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, colocando à disposição toda a documentação que se entender necessária (arquivos) e com o desiderato de realizar de forma efetiva uma auditoria de estoques, apurando sua real movimentação nos exercícios fiscalizados (verdade material), pede e espera que o Auto de Infração seja julgado nulo ou se superadas as questões prejudiciais, depois de revisado por fiscal estranho ao feito, Improcedente.

Requer, de forma alternativa, que se considerada parcialmente a defesa apresentada, que se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando-se a bitributação e a cobrança de multa sobre mercadorias não recebidas ou mesmo que foi para simples remessa.

Requer, por fim, todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o levantamento do LMC do posto e da avaliação das notas fiscais de ingresso de todas as mercadorias, quer seja de devolução, quer seja de aquisição, quer seja por simples remessa, a fim de garantir o direito a ampla defesa, além de desde já requerer que o levantamento feito pela SEFAZ, seja inteiramente revisto pela Junta de Julgamento Fiscal, acaso não se tome providência de refazimento dos tributos que se alega sonegados, devendo a parte autuada ser intimada para todos os fins dos atos praticados. Pelo acolhimento da defesa.

O Autuante presta a informação fiscal fls.79/98. Afirma que após recebimento da defesa, vem apresentar a informação fiscal para redarguir cada ponto, apresentado pela autuada em sua impugnação.

Afirma que a alegação de que o “auto de infração sequer foi assinado” pode ser facilmente descartada: basta folhear o processo para perceber que o auto de infração e seus demonstrativos estão devidamente assinados pelo autuante.

Afirma que o procedimento de lavratura do crédito tributário é exclusivamente feito no SLCT (Sistema de Lavratura do Crédito Tributário). Para acessar esse sistema, é necessária a autenticação eletrônica com fornecimento de *login* e senha para estabelecer a identidade digital do auditor. Também, o fornecimento do auto de infração e dos seus anexos é feito pelo domicílio tributário eletrônico que, somente pode ser acessado com a obrigatoriedade autenticação eletrônica. Diz ser impossível fornecer qualquer documento pelo domicílio tributário eletrônico sem que esse seja autêntico, já que esse sistema também só pode ser acessado mediante *login* e senha privativos do auditor fiscal. Dessa forma, ainda que não estivessem assinados, não se poderia dizer que os documentos não são autênticos. Isso se coaduna com o próprio RPAF-BA, art. 15, § 1º. Afirma que a impugnante alega que houve a “*falta de encaminhamento de todo demonstrativo que baseou o auto*”. Ocorre que isso não é verdade. Como pode ser consultado no domicílio eletrônico da impugnante, ela recebeu, por esse canal, todas as cópias dos demonstrativos anexados ao auto de infração.

Sobre a divisão das infrações 04.07.01 e 04.07.02 em autos de infração diferentes, falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, apurado mediante

verificação de variação volumétrica, em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.

Explica que o valor da infração 04.07.01 deve ser deduzido do valor da infração 04.07.02. Isto é, havendo omissões de entradas o imposto devido tem duas parcelas: uma por responsabilidade solidária e outra por responsabilidade própria. Juridicamente, são duas infrações totalmente distintas, mas com o mesmo pressuposto de fato: a omissão de entradas de combustíveis detectada em fiscalização.

Na prática, o preposto fiscal não tem qualquer discricionariedade nessa questão, pois, o Sistema de Lavratura de Créditos Tributários (SLCT) da SEFAZ, que é o instrumento para a lavratura dos autos de infração e das notificações fiscais, faz essa separação automaticamente sem qualquer intervenção do fiscal. Mas, ainda que houvesse essa possibilidade prática, a infração da responsabilidade própria não decorre da infração da responsabilidade por substituição da impugnante. Ambas decorrem do mesmo fundamento fático, contudo isso é diferente de afirmar que uma é consequência da outra.

Sobre a aplicação retroativa do parágrafo único ao art. 10 da Port. 445/98, afirma que no caso específico dos postos revendedores de combustíveis (PRC), os levantamentos de estoque são feitos e registrados diariamente pelo contribuinte nos campos do registro 1300 da EFD. Então, dada essa peculiaridade no controle de estoques de combustíveis pelos postos revendedores, foi acrescentando o parágrafo único ao art. 10 da Port. 445/98. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada, quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD, excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Nota que, com o parágrafo único ao art. 10 da Port. 445/98, alterou-se o procedimento a ser realizado pela fiscalização nos levantamentos de estoque dos postos revendedores, pois, no caso específico desses, são realizados inventários de cada combustível no início e ao final de cada dia de operação.

Observa que o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a utilização da Port. 445/98 do processo de levantamento quantitativo de estoques, a ser realizado pela fiscalização e trazendo a Port. 159/19, tão somente novos procedimentos para a fiscalização, concluindo que deve ser aplicada a norma do art. 144, § 1º, do CTN, para garantir o emprego do parágrafo único do art. 10 da Port. 445/98 aos fatos geradores já ocorridos.

Sobre a obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento de fiscalização frisa que foi estritamente aplicado. Aduz que procedimento de lançamento pode ser dividido em duas fases: a) oficiosa, que se encerra com a notificação e b) a contenciosa, que pode ser instaurada com a impugnação por parte do sujeito passivo, e é na segunda fase que se verifica o contraditório (diferido).

A respeito da alegação defensiva de que o seu direito de informação não pode ser plenamente exercido, e que a sua ampla defesa foi cerceada, diz não ser verdade: O lançamento foi integralmente baseado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a que a impugnante tem total acesso; e os demonstrativos anexados são um resumo dos fatos por economia, mas identificam perfeitamente todos os elementos dos fatos geradores.

Aponta a fundamental importância do Livro de Movimentação de Combustíveis e a Escrituração Fiscal Digital, para a defesa do autuado. Assim, como o estoque de combustíveis dos postos é renovado até três vezes por semana, um levantamento de estoques, para ser eficaz, deve ser feito diariamente.

Não é por outro motivo que o controle de estoques dos postos revendedores é mais rigoroso que o comumente exigido das demais empresas: os estoques devem ser inventariados duas vezes por dia, uma antes de qualquer venda no início do dia e outra no final do dia após encerradas as vendas. Isso porque, de outra forma, esse controle seria ineficaz. Sendo assim, os postos revendedores devem escriturar todos os inventários de combustíveis em um livro específico seu: o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), criado pela Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) nº 26/92, adotado como livro fiscal pelo Ajuste do SINIEF nº 01/92, e incluído na Escrituração Fiscal Digital (EFD) no registro 1300 pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 e suas atualizações. Em suma, no caso dos postos revendedores de combustíveis, todos os dias o empresário deve fazer o levantamento quantitativo dos seus estoques e registrar as diferenças (OE e OS) em campo específico do LMC, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%. (A legislação estadual ampliou esse limite para 1,8387% em claro benefício dos contribuintes.). Por fim, sendo o controle de estoques feito diariamente, não há que se falar em cancelar ganhos com perdas de dias consequentes.

Explica que no procedimento de fiscalização, a busca pela verdade material termina quando o preposto fiscal julga ter descoberto as provas necessárias para fundamentar o lançamento do imposto. Por isso, ao utilizar os registros da EFD como prova, leva em consideração, o art. 226 do Código Civil sobre os livros e fichas dos empresários e sociedades provarem contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vínculo extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, o art. 417 do Código de Processo Civil (CPC), que determina que os livros empresariais provam contra seu autor, o art. 373, II, do CPC que estabelece que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e o item 2.1.2 da NBC T 2 (da escrituração contábil): A escrituração será executada com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. Frisa a inexistência de “*presunção de omissão de entradas*” no procedimento de fiscalização.

Sendo assim, conclui que:

- a) o auto de infração e seus anexos estão assinados pelo autuante;
- b) foram fornecidas à impugnante cópia do auto de infração, do seu demonstrativo de débito e de todos os seus anexos. Esses foram entregues pelo seu domicílio tributário eletrônico e podem a qualquer tempo serem lidos pela *internet* ou baixados em qualquer computador;
- c) devido à sua natureza inquisitorial e investigatória, não cabe a aplicação do contraditório e da ampla defesa na auditoria fiscal que levou à lavratura do auto de infração;
- d) os princípios da legalidade e da verdade material foram rigorosamente seguidos. A determinação da verdade foi feita dentro das regras impostas pelo sistema contábil-fiscal em que os fatos se inserem: a prova dos fatos foi feita com a própria escrita fiscal digital, o LMC não faz prova contra a EFD, o ônus da demonstração dos erros da EFD é da impugnante e a prova, de acordo com as regras contábeis, deve ser feita “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos”;
- e) o parágrafo único, do art. 10 da Port. 445/98, por ser norma procedural, aplica-se aos fatos geradores já ocorridos;
- f) o parágrafo único do art. 10 da Port. 445/98, não traz qualquer “*presunção*”, antes impõe um limite para os ganhos anotados que é uma “*dedução*” feita a partir das propriedades físico-químicas dos combustíveis informadas na legislação do setor;
- g) não pode o agente fiscal por sua própria conta descumprir a norma que determinou a divisão das infrações 04.07.01 e 04.07.02 em autos de infração diferentes.
- h) o LMC não foi desvirtuado pela fiscalização, ao contrário, ele foi criado para, também, facilitar a fiscalização tributária. Não obstante esse fato, os Estados o adotaram como livro fiscal físico e na escrituração fiscal digital.

Ressalta que o inventário trata da contagem física e *in loco* das mercadorias. Então, quando a Port. 445/98, no *caput* do seu art. 1º, dispõe que o levantamento quantitativo de estoques se trata de “conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomado-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período”, sabemos que o levantamento toma por base duas contagens físicas do bem e *in loco*, uma no início e outra no final do período analisado.

Desse modo, tecnicamente, um levantamento de estoques é feito comparando-se o inventário inicial (estoque inicial, EI) somado às entradas (E) e subtraído das saídas (S) com o inventário final (estoque final, EF).

No caso particular afirma que os postos revendedores de combustíveis, o controle dos estoques é mais rigoroso: os estoques devem ser inventariados duas vezes por dia, uma antes de qualquer venda no início do dia e outra no final do dia após encerradas as vendas.

Em suma, no caso dos postos revendedores de combustíveis, todos os dias o empresário deve fazer o levantamento quantitativo dos seus estoques e registrar as diferenças (OE e OS) em campo específico do LMC, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%.

Na EFD, esses mesmos controles são relacionados em três registros: 1300, 1310 e 1320. O registro 1300 trata da movimentação diária de combustíveis. Descreve seus respectivos campos. Já o registro 1310 trata da movimentação diária de combustíveis por tanque. Por fim, o registro 1320 trata do volume das vendas no dia. Reproduz os respectivos campos desses registros na EFD.

Como se vê, as perdas e ganhos são primeiramente registrados por tanque no registro 1310 e, depois, consolidadas por combustível no registro 1300. Também, as saídas são registradas por cada bico de cada bomba no registro 1320 e, em seguida, lançadas nos registros 1310 e consolidadas no registro 1300. Dessa forma, o controle dos estoques de combustíveis dos postos revendedores émeticamente anotado a cada dia, bico por bico de abastecimento e tanque por tanque, antes de ser consolidado no registro 1300.

Sobre a alteração procedural na auditoria de estoques de combustíveis nos postos revendedores, introduzida pela Port. 159/19 que alterou a Port. 445/98, explica que o parágrafo único acrescentado ao art. 10, se deu devido a omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Ressalta que a modificação da Port. 445/98 pela Port. 159/19, apenas aperfeiçoou com novas orientações procedimentais para a fiscalização, orientando como os prepostos fiscais devem utilizar as informações dos ganhos registrados na EFD. Isto é, estabeleceram-se novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, o que, pelo texto literal do art. 141, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), permite sua aplicabilidade imediata. Disso tudo, resta evidente que:

A inclusão do parágrafo único do art. 10 da Port. 445/98 pela Port. 159/19 alterou o procedimento utilizado anteriormente para, no caso específico dos postos revendedores de combustíveis, trabalhar com os levantamentos físicos de estoques feitos diariamente pela própria impugnante e anotados na sua EFD.

Recente decisão do STJ (REsp nº 1.833.748) deixa claro, que é correta a cobrança do ICMS devido pelos volumes dos ganhos volumétricos de combustíveis e que é responsabilidade do contribuinte anotar e comprovar as diferenças de quantidade. Além do limite de 1,8387% imposto pela SEFAZ Bahia, limite esse bastante conservador, os ganhos deixam de ser tratados como variações aceitáveis nos volumes comercializados pela impugnante e passam a ser considerados

como omissões de entradas.

Comenta que, como em toda atividade humana, é possível que existam erros no controle do estoque dos postos revendedores de combustível. Obviamente, erros podem acontecer acima desses limites, mas devem ser sempre justificados e adequadamente provados.

Além dos erros de medição, pode ocorrer erros de escrituração pela anotação na EFD de um valor diferente do realmente medido. A prova desse tipo de erro deve ser feita pela impugnante “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos” - item 2.1.2 da norma NBC (Normas Brasileiras de Contabilidade) T 2.1.

Ressalta que a lógica dos argumentos apresentados pela impugnante para justificar os erros que alega, não pode ser contraditória em si mesma, antes, deve proporcionar os mesmos resultados a cada vez que esses erros aconteçam. Se assim não for, o argumento estará errado, não podendo prevalecer (prova por contradição ou redução ao absurdo).

Salienta os procedimentos utilizados na ação fiscal:

- a) refez todas as somas e subtrações dos campos que são resultados dessas operações nos registros 1300, 1310 e 1320 e não encontra erro algum.
- b) verificou as transposições feitas dos registros 1310 e 1320 para o registro 1300 e não encontra erro algum.
- c) checou se os valores registrados no campo VOL_ENTR tinham notas fiscais com as suas datas de entradas registradas no Bloco C da EFD (registros C100 e C170), iguais à anotada no registro 1300. Novamente, não encontrou qualquer divergência.

Sobe as alegações defensivas de que os ganhos indicados no lançamento são cancelados em perdas antecedentes ou consequentes anotados no registro 1300 da EFD, não deve prosperar, pois, como o controle dos estoques de combustíveis dos postos revendedores é feito todos os dias, isso resulta na independência dos valores levantados, isto é, eles não possuem qualquer conexão ou vínculo com aqueles dos dias anteriores ou posteriores.

Afirma que conferiu as datas de cada entrada de combustíveis no registro 1300, com as datas das entradas das respectivas notas fiscais no registro C100, sem que tenha encontrado qualquer erro. Sobre as movimentações entre postos feitas sem documentação fiscal, ressalta não ser incomum a movimentação de combustíveis entre postos, apesar de ser proibida pela ANP. Normalmente, essa é feita entre postos da mesma empresa, mas nada impede que ocorra entre empresas distintas. Isso deveria ser feito através de nota fiscal, mas pode ocorrer que ela não tenha sido emitida fazendo com que o volume de entrada pareça um ganho volumétrico. E, na devolução, da mercadoria recebida sem nota, sendo feita, também sem nota, aparecerá uma perda. Nesse caso, não haveria imposto a pagar, apenas infração de obrigação acessória, mas isso deve ser devidamente demonstrado pela defesa.

Aponta outro fato irregular, mas comumente presente nas operações dos postos é o fato de alguns operarem como verdadeiras TRRs vendendo combustível diretamente à transportadoras, produtores rurais etc, sem que esses combustíveis passem pelos seus tanques e saiam pelos seus bicos de abastecimento. Nesses casos, a análise do registro 1300 não é suficiente para detectar irregularidades fiscais, pois, operando de forma irregular, o posto não anota todas as suas entradas e saídas nesse registro.

Disso tudo, aduz restar evidente que:

- a) na realização do trabalho, foi conferida a consistência das informações de cada campo dos registros 1300, 1310 e 1320 da EFD. Logicamente, pode haver erros de escrituração, mas esses devem ser demonstrados conforme as normas contábeis indicam.
- b) a cada dia são feitos os levantamentos dos estoques de abertura e fechamento dos tanques de combustíveis dos postos revendedores, das entradas recebidas e das saídas pelos bicos. Isso

garante que a cada dia as medições registradas sejam independentes das dos dias anteriores e subsequentes.

c) não tem fundamento técnico agrupar os levantamentos de dias distintos, compensando ganhos de um dia, com perdas de outro, pois a cada dia há um novo levantamento de estoques autônomo.

d) é um erro grosseiro proclamar que “apenas um dos elementos que compõe a auditoria de estoques foi utilizado”, pois os ganhos calculados e registrados na EFD são o próprio resultado do levantamento quantitativo de estoques de combustíveis feito diariamente pelo posto revendedor.

e) os volumes de omissões de entradas e as bases de cálculo dos valores de ICMS cobrados estão anexadas ao auto de infração, portanto, não há que se falar que houve “ausência de demonstração da base de cálculo” ou “ausência de fato gerador do ICMS”. Apenas, por economicidade não anexou todos os campos do registro 1300 uma vez que a impugnante já os tem.

f) a simples alegação de que houve erro não afasta a presunção da veracidade dos valores registrados na EFD da impugnante. Os erros devem ser devidamente provados pela impugnante.

Sobre a alegação defensiva de que a informação contida na EFD estava errada, mas que o seu Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) continha as informações corretas, aduz que esse argumento não é válido, pois, pela indivisibilidade da contabilidade, o LMC não pode fazer prova contra a EFD.

Dessa forma, não adianta apenas alegar que “inúmeras foram as quantidades de ganhos, lançados no demonstrativo do AI, que não correspondem aos registros do LMC”. Cabe a impugnante demonstrar “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos” a incorreção dos lançamentos feitos na EFD, pois o ônus probatório lhe compete, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

É inusitado e intrigante obter registros tão diferentes na EFD e no LMC, quando eles se fundamentam na mesma documentação. Escriturar exatamente as mesmas informações obtidas nas mesmas fontes em registros diferentes não deveria de forma alguma gerar resultados diferentes. Na prática, a impugnante acaba por ter dois livros que deveriam ser iguais, mas que são distintos e servem a propósitos diversos: um é para a ANP, o outro, para a SEFAZ.

Conclui ser obrigação do empresário manter seus livros sem erros ou inconsistências, pois, seus livros fazem prova contra ele mesmo. A fim de assegurar a verdade material, o CPC permite que se demonstre que os registros lançados não correspondem à verdade dos fatos. Entretanto, o ônus dessa prova cabe ao empresário, sendo que a alegação genérica de que ocorreram erros ou a sua confissão de que escriturou os livros sem cumprir o que determina a legislação não deve ser considerada em seu favor, pois, como consequência, tornaria sem valor os registros nos livros das empresas.

Não foram encontradas inconsistências que suscitasse esclarecimentos pelo empresário. Daí, não ter sido necessário intimar o posto revendedor para que fizesse as devidas correções e não há que se falar em simples descumprimento de obrigação acessória pela escrituração irregular da EFD.

Nenhuma das alegações de que seus “registros foram efetuados de forma equivocada” e que houve “erros escriturais” ou “erros de sistema” ou “erros de medição” foi devidamente provada. Os levantamentos feitos e anotados pela impugnante na EFD são diários e independentes. Não se pode tomar dois ou mais dias em conjunto para “demonstrar” que os ganhos se cancelam com as perdas. Também não se pode usar os levantamentos de dois dias seguidos, para “provar” que houve erro na indicação da data de entrada de combustível no tanque – mormente quando a nota fiscal correspondente, como acontece em todos os casos, está devidamente registrada, com data de entrada exatamente igual à da entrada anotada no registro 1300.

Sobre as infrações 02, 03 e 04, diz que os dados divergentes são informações equivocadas em

relação a um determinado parâmetro, ou seja, que não correspondem a um conteúdo informacional previamente estabelecido” (<https://www.docusign.com.br/blog/dados-divergentes>, acessado em 17/08/2021). Explica que no caso da EFD, as divergências ocorrem, quando o escriturado não corresponde exatamente ao documento original que serviu de base para o registro.

Observa que o art. 42, XIII-A, “m”, da Lei 7.014/96, exclui dessa análise a omissão do dado, isto é, a sua falta de escrituração. Também, uma divergência não é omissão e implica uma infração autônoma que não se confunde com aquelas relativas à falta de escrituração.

No que tange a manifestação do destinatário, esclarece que os postos revendedores quando destinatários de combustíveis devem necessariamente, registrar eventos da NF-e denominados de “*confirmação da operação*”, “*operação não realizada*” ou “*desconhecimento da operação*”, conforme o caso – vide art. 89, § 14, do RICMS. Esses eventos de manifestação do destinatário da nota fiscal eletrônica são explicados no Portal da NF-e (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=1>).

A respeito da confirmação da operação, diz que consta no Portal da NF-e esclarecimentos sobre o que é o evento “*Confirmação da Operação*”. Comenta que o evento será registrado após a realização da operação, e significa que a operação ocorreu conforme informado na NF-e. Quando a NF-e trata de uma circulação de mercadorias, o momento de registro do evento deve ser posterior à entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário. Este evento também deve ser registrado para NF-e, onde não existem movimentações de mercadorias, mas foram objeto de ciência por parte do destinatário, por isso é denominado de *Confirmação da Operação e Não Confirmação de Recebimento*.

Importante registrar, que após a *Confirmação da Operação* pelo destinatário, a empresa emitente fica impedida de cancelar a NF-e. Apenas o evento *Ciência da Emissão* não inibe a autorização para o pedido de cancelamento da NF-e, conforme o prazo definido na legislação vigente. A infração 03 - 16.16.01, refere-se à falta dessa manifestação do posto.

Relativamente a infração 04, também, o Portal da NF-e esclarece que o evento “*operação não realizada*” “será informado pelo destinatário quando, por algum motivo, a operação legalmente acordada entre as partes, não se realizou (devolução sem entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário, sinistro da carga durante seu transporte, etc) ”. A infração 16.16.02, então, refere-se à falta dessa manifestação do posto.

Aduz que esses eventos, como se vê acima, são mutuamente excludentes, isto é, necessariamente, deverá ser registrado um e somente um evento dentre os três. Esclarece que na ação fiscal considera que as notas fiscais registradas na EFD, se referiam a operações que deveriam ter sido confirmadas e, quando isso não ocorreu, aplica a penalidade 16.16.01. Já com as notas não registradas na EFD deveriam ter o evento “não realizada” (infração 16.16.02).

Explica que as infrações 16.16.01 e 16.16.02, então, referem-se à falta dessas manifestações pelo posto. Não se trata de “desdobramento de obrigação para mais arrecadar”, como sugere a impugnante. Tampouco o evento “*confirmação da operação*” se confunde com a “*manifestação ou ciência do recebimento*, logo após a operação de aquisição”. Essa argumentação utilizada pela impugnante, só ratifica que não houve o cumprimento da obrigação acessória imposta no caso do recebimento de combustíveis.

Por fim, diz que após ter rebatido todos os pontos da impugnação, sustenta a total procedência do lançamento.

O Autuado se manifesta à fl. 104. Pede dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, sob a alegação de que a defesa foi restringida, por não ter recebido todos os demonstrativos que sustentam a autuação, em mídia CD.

O pedido foi deferido e o Autuado tomou ciência de que o prazo para sua defesa foi estendido

para mais 60 (sessenta) dias, conforme fls. 112/113.

À fl. 116, o contribuinte pede mais uma vez dilação de prazo para elaborar sua defesa fl.115 e mais uma vez foi atendido fl.125 e o prazo estendido por mais 60 (sessenta) dias fl. 127.

O Autuado volta a se manifestar, conforme fls.131/139. Repete os argumentos de sua defesa inicial. Apenas ao processo cópia de seus Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), do período fiscalizado. Reitera que o levantamento realizados pelo posto autuado indicam que não existiram "valores de ganhos" e nem tampouco, omissão de entrada para que se faça a tributação, como encargos e inclusive, multa pesada, ficando impugnados os levantamentos feitos pela SEFAZ, no particular, diante do que consta dos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC's, de todos os combustíveis, cujo exame e avaliação pode ser feita, pela própria COPEC, ou mesmo pela ASTEC, vinculada à Junta de Julgamento Fiscal ou seja, ao próprio Conselho encarregado do julgamento.

Requer lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos anexados, e outros que se fizerem necessários.

Pede de forma alternativa, que se considerada parcialmente a defesa apresentada, que se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando-se a bitributação e a cobrança de multa sobre mercadorias não recebidas ou mesmo, que foi para simples remessa.

Requer, ainda, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação/informação fiscal a ser apresentada pelo autuante, sob pena de nulidade processual, considerando que assiste direito de manifestação acerca do que for apresentado, para garantia da ampla defesa e do contraditório, aplicando-se ao caso, a própria legislação contida no Decreto que fez a regulamentação do processo administrativo fiscal.

Requer, por fim, todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o levantamento do LMC do posto e da avaliação das notas fiscais de ingresso de todas as mercadorias, quer seja de devolução, quer seja de aquisição, quer seja por simples remessa, a fim de garantir o direito a ampla defesa, além de desde já, requerer que o levantamento feito pela SEFAZ seja inteiramente revisto pela junta de julgamento fiscal, acaso não se tome providência de refazimento dos tributos que se alega sonegados, devendo a parte autuada ser intimada para todos os fins dos atos praticados, e, ademais, se reserva no direito de requerer novas provas ou juntada de documentos no curso do processo, em especial depois do autuante, ou seu substituto, apresentar informações fiscais acerca da matéria tratada na defesa. Pelo acolhimento da defesa.

O Auditor Fiscal presta nova informação fiscal fls.6796/6799 (frete e verso). Reitera que não adianta o Autuado apenas alegar que "*inúmeras foram as quantidades de ganhos, lançados no demonstrativo do AI, que não correspondem aos registros do LMC*". Cabe a impugnante demonstrar "*com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos*", a incorreção dos lançamentos feitos na EFD, pois o ônus probatório lhe compete, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Acrescenta que é inusitado e intrigante obter registros tão diferentes na EFD e no LMC quando eles se fundamentam na mesma documentação. Escriturar exatamente as mesmas informações obtidas nas mesmas fontes em registros diferentes, não deveria de forma alguma gerar resultados diferentes. Na prática, a impugnante acaba por ter dois livros que deveriam ser iguais, mas que não o são.

Por fim, ressalta que nem um único comprovante de medição foi apresentado para provar que a EFD assinada digitalmente pela autuada e entregue à SEFAZ Bahia contenha ao menos um único erro e, por consequência, que seu LMC estaria de fato correto.

Conclui que de todo o exposto, fica evidente que a defesa não ilide a autuação.

Cabe registrar a presença do Auditor Fiscal, Jefferson Martins Carvalho, que acompanhou a sessão de julgamento.

VOTO

Preliminarmente, cabe apreciar as questões prejudiciais suscitadas pelo defendente. Foi alegado que o Auto de Infração sequer foi assinado, sem contar a falta de encaminhamento de todos os demonstrativos que serviram de base ao lançamento de ofício, disso resultando nulidade do auto de infração. Pediu a junção deste PAF de nº 269138.0073/21-0, ao de nº 2691380079/21-9, cuja autuação se deu em função da existência do auto ora defendido.

Sobre estas alegações, constato que faltou ao defendente uma análise mais acurada a respeito do lançamento de ofício e seus respectivos anexos. Conforme devidamente esclarecido pelo Autuante, constato que o presente auto de infração se encontra devidamente assinado, bem como, os respectivos demonstrativos que lhe servem de base. Destaco que para acessar o SLCT (Sistema de Lavratura do Crédito Tributário), é necessária a autenticação eletrônica com fornecimento de *login* e senha para estabelecer a identidade digital do auditor. Ademais, ainda que não estivessem assinados, tais documentos são autênticos, conforme estabelecido no RPAF-BA, art.15, § 1º, *in verbis*:

Art. 15. Na lavratura dos atos e termos processuais e na prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

(. . .)

§ 1º Os papéis gerados ou preenchidos pelo sistema de processamento eletrônico de dados da repartição fiscal prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Sobre o pedido de junção deste auto, ao PAF de nº 269138.0079/21-9, embora não esteja previsto a conexão de processos no RPAF/BA, informo que o citado PAF foi julgado por esta 3ª JJJF, distribuído para esta mesma Relatora, sendo decidido pela procedência, por unanimidade, portanto, fica afastada a possibilidade de decisão contraditória nos respectivos julgamentos.

O defendente cita precedente, quando em julgamento do Auto de Infração pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0118-06/21 VD, que em matéria semelhante decidiu pela improcedência da autuação.

Sobre esta alegação, ainda que tal decisão não vincule apreciação a ser exarada por outros Órgãos Julgadores, observo tratar-se de decisão de 1º instância, que poderá ser reformada quando de sua apreciação por uma das Câmaras da SEFAZ. Sobre os acórdãos deste CONSEF citados pela defesa, é importante observar, que devem ser analisados no contexto de cada processo, valendo frisar, que não vinculam a decisão dessa 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

Vale ainda registrar, por importante, que a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, vem confirmando decisões de primeira instância nesse sentido, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0058-11/21-VD e CJF Nº 0107-11/21-VD.

A respeito do pedido de vistas à informação fiscal, registro que no curso da instrução, não se verificou a necessidade de vistas ao Autuado, sobre a informação fiscal, pois nenhum elemento ou fato novo foi apensado ao PAF pelo Autuante. Sendo assim, não se verificou a necessidade da referida diligência no curso da ação fiscal, e em consonância com o art. 137, do RPAF/99, compete ao Relator, tanto na primeira, como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento, a salvo de dúvidas ou incorreções.

Não acolho a pretensão defensiva, afastando a nulidade, por ausência de previsão legal, para que se dê ciência ao contribuinte fiscalizado, de possíveis irregularidades apuradas, antes da efetivação do lançamento fiscal. Observo que durante o procedimento fiscal, a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é

que se lava o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar ou não, em constituição de crédito tributário.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário efetuado, mediante Auto de Infração. Portanto, inexiste qualquer motivo de nulidade se não foi requerido pelo Autuante algum esclarecimento antes de sua lavratura.

Fica indeferido o pedido de vistas, após ser prestada a informação fiscal, considerando que nos termos do art. 127, § 7º do RPAF/99, como nenhum elemento novo ou demonstrativo foi apensado ao processo, a ciência do Autuado não se faz necessária.

O defendant alegou, que está sendo exigido que pague tributo sobre a presunção de omissão de receita, sem que tenha sido verificado os seus registros contábeis e sem a perquirição da busca da verdade real.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que não possui suporte fático ou jurídico tal alegação. Considerando a especificidade da atividade econômica exercida pelo Autuado, necessário se faz traçar o contexto da autuação ora discutida.

Trata-se de posto revendedor de combustíveis, e como tal, seus estoques devem ser inventariados diariamente, duas vezes, uma no início e outra no final do dia, após encerradas as vendas. Assim, os postos revendedores devem escriturar todos os inventários dos tipos de combustíveis, no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), incluído na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no registro 1300. No LMC, existe campo específico para o registro de pequenas diferenças que podem ocorrer entre o estoque escritural e o estoque de fechamento do dia, visto que os combustíveis ficam sujeitos a variações volumétricas.

Quando essas diferenças forem superiores ao limite de 0,6% dos volumes disponíveis para comercialização no dia, o posto revendedor deve expressamente, justificar os motivos da sua ocorrência (item 13, "f", da instrução normativa anexa à Port. DNC 26/92). Na EFD, essas diferenças são anotadas nos campos 9 e 10 do registro 1300, como ganhos ou perdas, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%, onde as omissões de entradas são registradas como ganhos e as omissões de saídas como perdas.

O defendant alegou, que a Autoridade Fazendária utilizou o art. 10, parágrafo único da portaria 445/98, que somente veio ao mundo jurídico, através da portaria 159 de 24/10/2019. Afirmou que a mencionada Portaria, no máximo, mantém a possibilidade de presunção, nunca podendo ser utilizada para finalizar a discussão acerca da caracterização ou não, da infração fiscal, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, pois haveria criação de fato gerador não previsto em lei. Disse que para ser considerado válido, deveria constar o enquadramento no parágrafo único do art. 10, somente para os fatos ocorridos após a sua vigência.

Sobre esta alegação, observo que a Portaria 445/98 regulamenta o alcance dos procedimentos de fiscalização, na metodologia dos levantamentos quantitativo de estoques por espécie de mercadorias. Entendo que, apesar de a Portaria 159/19 ter vigência a partir de 25/10/2019, data em que foi publicada, a sua orientação corrobora o acerto da autuação fiscal, pois tratando-se de método de apuração ou fiscalização, é aplicável o quanto disposto no art. 144, § 2º do CTN, não havendo qualquer ilegalidade sua aplicação de forma pretérita.

No presente caso, a conduta ilícita atribuída ao autuado é a omissão de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, pela falta de registro de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O defendant apresentou entendimento, que a Portaria 445/98, no que toca ao art. 10, 1, "b", é ilegal. Sobre esta alegação, ressalto que o dispositivo citado da Portaria 445/98 não é ilegal, considerando que compõe a legislação tributária estadual e não se inclui na competência dos

órgãos julgadores, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, a teor do que determina o inciso III, do art. 167 do RPAF/99.

Neste processo, o contribuinte registrou como variação volumétrica em seu LMC, quantidades que não se coadunam com a dilatação do volume de combustível provocado pela temperatura ou qualquer outro fenômeno natural. Portanto, o fisco não o autuou devido a quantidades inerentes a variações volumétricas comuns ao seu setor econômico. A exigência fiscal se deu, porque o autuado não comprovou a origem desses milhares de litros de combustíveis inseridos em seus estoques e que atribuiu a variação volumétrica.

O defensor disse, que ocorre insegurança na determinação da infração e apuração das quantidades consideradas como omitidas, com o consequente cerceamento do seu direito de defesa. Afirmou que não existe nexo de causa e efeito, entre a acusação fiscal e a demonstração realizada. A acusação é de que teria adquirido combustíveis de terceiros sem documentação fiscal e, consequentemente, sem a escrituração das entradas, mas a apuração foi realizada com base em dados da EFD/LMC.

Na EFD, as diferenças no estoque são anotadas nos campos 9 e 10 do registro 1300, como ganhos ou perdas, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%, onde as omissões de entradas são registradas como ganhos e as omissões de saídas como perdas. É importante ressaltar, que no presente caso, foi considerado pelo Autuante no levantamento fiscal, como perda normal, o percentual de 1,8387%, que é mais que três vezes os 0,6% citados, conforme disposto na Portaria 445/98.

No caso em discussão, o defensor vem apresentando em seu registro 1300 da EFD, variações volumétricas acima do legalmente considerado pela ANP, sistematicamente, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, e somente ao ser autuado, no ano de 2021, negou o cometimento da infração, sob a alegação de erro em sua escrituração, inclusive solicitando a realização de alteração de sua EFD.

O defensor alegou também, que os demonstrativos sintéticos que foram ofertados para o exercício do direito de defesa, não se prestam aos fins pretendidos, pois não demonstrariam os “ganhos excessivos”, que foram erigidos à condição de “fatos imponíveis”. Acrescentou que não consta de tais demonstrativos, as quantidades dos “Estoques Escritural e dos Estoques de Fechamento”, cuja diferença pode, em tese, representar Perda ou Ganhos. Concluiu que as demonstrações que lhe foram apresentadas, não refletem os alegados ganhos, pois, não são conhecidos os estoques escritural e de fechamento (medição). Aduziu que existiriam documentos fiscais de entradas, não relacionadas no levantamento fiscal.

Cabe salientar, que o próprio Autuante, acolhendo o pleito da autuada, decidiu disponibilizar ao contribuinte todos os demonstrativos, analíticos e sintéticos e fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, (reabertura do prazo de defesa) para que o Autuado se manifestasse, querendo.

Tal decisão foi concretizada, se disponibilizando os arquivos contidos no CD fls. conforme fls. 112/113. O Autuado foi intimado fls.125, manifestando-se no processo. Alegando complexidade do tema tratado na autuação e aduzindo ter havido transferências de produtos entre a matriz e duas filiais, requereu um acréscimo ao prazo já concedido, de mais 60 (sessenta) dias, para apresentar defesa/manifestação, acerca dos documentos trazidos, o que foi novamente concedido fl. 127.

O Autuado voltou a se manifestar, conforme arquivos de dados contidos no CD. Apenas ao processo cópia de todos os seus livros físicos de Movimentação de Combustíveis (LMC). Repetiu todos os argumentos apresentados em sua impugnação inicial, não trazendo qualquer elemento novo que se contrapusesse a infração em exame.

Sobre o pedido de realização de diligência pela ASTEC e perícia técnica em seus livros físicos (LMC), indefiro de plano, com fulcro no art. 147, incisos I e II, considerando que não vislumbro a necessidade de análise por especialistas e os elementos constantes do presente processo são suficientes para apreciação e decisão sobre a lide.

No mérito, na infração 01, o sujeito passivo foi autuado pela falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

O defensor apresentou entendimento de que a constatação de “omissão de saídas pura e simples/vendas sem emissão de documentação fiscal”, é hipótese que não gera nova incidência do imposto. Alegou ainda, que a autuação recaiu sobre escrituração inconsistente, e que não teve a oportunidade de se explicar ou corrigir as inconsistências; as quantidades adotadas no AI foram exatamente aquelas equivocadamente lançadas nos LMCs.

Nesse caso, o Autuante, corretamente destacou, que a prova de eventuais erros no registro 1300 do posto revendedor deve ser robusta, pois teria constatado em ação fiscal as irregularidades apontadas nos estoques da empresa, durante anos a fio, sem que fossem tomadas as devidas providências para resolver as “*supostas irregularidades*” que alegou.

O defensor insistiu, que haveria erros no levantamento fiscal. Apontou exemplos de que em determinado dia, o fiscal apurou ganhos e em outros apurou perdas. Apresentou entendimento que esses ganhos e perdas deveriam se compensar. Disse também, que o seu LMC físico, que sempre se encontrou disponível ao Fisco no posto revendedor, possui registros diferentes daqueles trazidos no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal.

Sobre estas alegações defensivas, conforme corretamente esclareceu o Autuante, a fiscalização tomou como base seu SPED fiscal, com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, em sua EFD, no registro 1300. Esclareceu que, examinando os arquivos mensais de EFD apresentados, e constatou que não houve qualquer inconsistência nos mesmos. Muito pelo contrário, o registro da movimentação de combustíveis do posto revendedor, se encaixa perfeitamente com as informações dos documentos fiscais de Entradas e Saídas e são exatamente as indicadas nos registros 1310 (movimentação diária de combustíveis por tanque) e 1320 (volume de vendas). Ademais, acrescentou que os ganhos e perdas (omissões de entradas e de saídas) anotados no registro 1300 são calculados pelo contribuinte, pela simples subtração do estoque final (medido pelo posto) com o estoque escritural (estoque inicial, medido pelo posto, somado às entradas com notas fiscais, conferidas com os valores dos registros C100 e C170 da EFD na fiscalização, e subtraído das vendas realizadas pelos bicos das bombas de combustíveis, anotadas no registro 1320) e essa também, foi conferida na revisão fiscal, sem que tenha sido encontrado qualquer erro.

Sendo assim, o defensor deixou de apresentar provas concretas que justificassem erros na EFD, a exemplo de Laudos de Intervenção Técnica à época dos fatos. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal, e não cabe nesta fase do presente processo, conceder prazo para a pretendida retificação da EFD.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, devendo-se exigir o imposto ao sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. (Art. 10, item 1, “a” da Portaria 445/98).

Também é devido o imposto pelo sujeito passivo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, devendo ser anexado aos autos o demonstrativo desse cálculo, matéria discutida neste Auto de Infração (Art. 10, item 1, “b” da Portaria 445/98).

Observo que a infração ora apreciada, possui por fundamento, levantamento fiscal próprio e demonstrativo do cálculo apurado, que se encontra presente neste PAF planilhas fls. 5v a 16. Este cálculo está em consonância com o retromencionado dispositivo da Portaria 445/98 (art. 10, item 1, “b”). Diferentemente do entendimento do autuado, seu cálculo é independente do efetuado para apurar o imposto por “responsabilidade solidária”. Embora resultem de uma mesma base, que é o valor das omissões, no presente caso, o tributo é exigido por ter sido o defendante flagrado como detentor de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sem a comprovação de sua origem, possuindo dispositivo específico citado, tanto para o enquadramento da infração, quanto para a aplicação da multa. Portanto, a exigência do ICMS por “antecipação tributária” pode ser realizada no mesmo Auto de Infração, ou de forma apartada, em um lançamento de ofício específico, sem trazer qualquer prejuízo a defesa do contribuinte, visto que recebeu o demonstrativo do débito.

O contribuinte, na condição de adquirente de combustível, mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, é considerado substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

No entanto, como se trata de omissão de receitas apurada pelo levantamento de entradas registradas a título de variação volumétrica e não foi trazido ao processo documentos fiscais acobertando tais entradas, prova não há, de que o ICMS substituição tributária foi devidamente recolhido aos cofres públicos.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia um fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria, o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

O defendantе alegou, o que seria outra impropriedade da forma como apurado o imposto, o fato de a fiscalização ter realizado o levantamento diário das omissões. Entende não ser possível a apuração diária do ICMS como realizado pelo Autuante.

Observo que o levantamento fiscal foi realizado diariamente, porque é dessa forma que os postos revendedores de combustíveis, como é o caso do defendantе, registram no LMC suas operações. No entanto, o lançamento das ocorrências se deram no último dia do exercício, em consonância com o § 2º, do art. 39, do RPAF/99.

O defendantе insistiu, que o Autuante se olvidou de cumprir a Instrução Normativa 56/2007, ao deixar de aplicar a proporcionalidade ali prevista, para o contribuinte que realiza operações isentas, não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária.

Sobre este argumento, me alinho às conclusões do Autuante, visto que, conforme já mencionado neste voto, no presente caso, a conduta ilícita atribuída ao autuado trata-se de omissão de recolhimento do imposto, devido na antecipação tributária, esculpida no art. 8º da Lei 7.014/96. Neste caso, não há que se falar em aplicação da proporcionalidade de que trata a IN 56/07 quanto a essa infração, haja vista a responsabilidade tributária ora discutida, não ser fruto de “presunção”, mas enquadrar-se corretamente, no art. 10, I, “b”, da Port.445/98.

Sobre a alegação defensiva de impossibilidade em se aplicar de forma retroativa, os ditames da Portaria nº 159/2019, que alterou a Portaria nº 445/1998, me alinho ao posicionamento da fiscalização. Este instrumento normativo dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, tendo sido acrescentado o parágrafo único, ao art. 10 da mencionada Portaria, *in verbis*:

Art. 10.

(. . .)

Parágrafo único. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Entendo que as alterações da Port. 445/98 pela Port. 159/19, apenas estabeleceu novos procedimentos de apuração ou processos de fiscalização, o que pelo texto literal do art. 141, § 1º, do Código Tributário Nacional/CTN, permite sua aplicação plena ao caso em discussão.

O autuado afirmou que admitir a aplicação do parágrafo único, do art. 10 da Portaria 159, é criar hipótese de presunção não prevista na Lei 7.014/96, ou seja, seria uma nova e ilegal hipótese de presunção. Entretanto, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

A defesa sustenta respeitáveis considerações sobre os fatos e o direito, inclusive quanto à penalidade aplicada. Não obstante, não traz à luz deste processo, elementos robustos, com o condão de elidir a acusação fiscal, visto que não apresentou provas concretas que justificassem o alegado erro em sua escrituração fiscal digital.

Saliento que o autuado não apresentou dados que comprovassem a existência de registro das entradas da mercadoria objeto da autuação, e por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não sendo comprovada a origem da mercadoria, inexiste, consequentemente, comprovação de recolhimento do imposto.

Dessa forma, concluo que, nos moldes como foi apurada e descrita a infração 01, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Em relação à multa da infração 01, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Neste caso, o percentual da multa é de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

As infrações 02, 03 e 04, tratam de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, na infração 02; deixou o contribuinte de efetuar a *manifestação do destinatário*, confirmação da operação, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, infração 03 e deixou o contribuinte de efetuar a *manifestação do destinatário*, *operação não realizada*, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, infração 04. Por terem a mesma natureza jurídica serão apreciados conjuntamente neste voto.

O defendente afirmou, sobre a infração 02, que deve se tratar de notas fiscais escrituradas nos arquivos EFD ICMS com modelo divergente do documento fiscal, nota eletrônica lançada como nota manual. Disse que a divergência foi pinçada para lhe imputar mais uma infração, todavia tais divergências já foram abarcadas pelas infrações tiradas dos Autos 2691380080/21-7 e 2691380082/21-0, ficando sem fundamento a presente infração.

A respeito da infração 03, disse que deve ser levado em conta, que se refere a notas de emissão própria, em operação para baixa de consumo, CFOP 5949 / Devolução de Vendas; CFOP 1662 -

Estorno de nota fiscal eletrônica não cancelada no prazo legal; CFOP 1949/Ajuste de estoques, conforme identificadas nas planilhas, sem considerar que todas as operações estão contidas no SPED fiscal, arquivos mensalmente encaminhados. Aduziu que com relação a diferenças no LMC, as únicas divergências existentes foram no caso de descarregamento errado, que depois teria corrigido.

No que tange a infração 04, entende que existe repetição dos fundamentos da infração 03, havendo superposição de infração por uma mesma conduta tomada por irregular. Assim, repete os argumentos aduzidos para rebater a infração 03, sobre os citados CFOP.

Analizando os elementos que compõem este PAF, verifico que o deficiente não logrou êxito em trazer à luz deste processo, provas com o condão de ilidir qualquer das irregularidades apuradas em ação fiscal.

O Autuante explicou didaticamente, cada uma das imputações feitas ao contribuinte. Esclareceu que os dados divergentes são informações equivocadas em relação a um determinado parâmetro, e que no caso da EFD, as divergências ocorrem quando o escriturado não corresponde exatamente, ao documento original, que serviu de base para o registro. Disse não se tratar de omissões de dados ou falta de escrituração do documento fiscal.

No que tange a manifestação do destinatário, observo que os postos revendedores quando destinatários de combustíveis devem necessariamente, registrar eventos da NF-e denominados de “*confirmação da operação*”, “*operação não realizada*” ou “*desconhecimento da operação*”, conforme o caso, é o que estabelece o art. 89, § 14, do RICMS/12.

O Autuante também registrou, que após a *Confirmação da Operação* pelo destinatário, a empresa emitente fica impedida de cancelar a NF-e. Apenas o evento *Ciência da Emissão* não inibe a autorização para o pedido de cancelamento da NF-e, conforme o prazo definido na legislação vigente. A infração 03 - 16.16.01, refere-se à falta dessa manifestação do posto.

Relativamente a infração 04, o evento “*operação não realizada*” “será informado pelo destinatário quando, por algum motivo, a operação legalmente acordada entre as partes não se realizou (devolução sem entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário, sinistro da carga durante seu transporte, etc)”. A infração 16.16.02, então, refere-se à falta dessa manifestação do posto.

Aduz que esses eventos, são mutuamente excludentes, isto é, necessariamente, deverá ser registrado um e somente um evento dentre os três. Esclareceu que na ação fiscal considerou que as notas fiscais registradas na EFD, se referiam a operações que deveriam ter sido confirmadas e, quando isso não ocorreu, aplicou a penalidade 16.16.01. Já com as notas não registradas na EFD deveriam ter o evento “*não realizada*” (infração 16.16.02). Portanto, tais infrações, referem-se à falta dessas manifestações pelo posto. Tampouco o evento “*confirmação da operação*” se confunde com a “*manifestação ou ciência do recebimento*”, logo após a operação de aquisição. Essa argumentação utilizada pelo impugnante, só ratifica que não houve o cumprimento das obrigações acessórias impostas no caso do recebimento de combustíveis.

Apreciando todos estes elementos, verifico que o deficiente não carreou aos autos, provas com o condão de elidir a acusação fiscal. Sua alegação de que as divergências apontadas nestas infrações, já foram abarcadas pelas infrações tiradas dos Autos 2691380080/21-7 e 2691380082/21-0, carece de provas. Ou seja, o Autuado não aponta quais seriam estes documentos, nem traz a luz deste processo os documentos fiscais para fazer prova do alegado.

Concluo pela subsistência destas infrações, considerando que a lei ao determinar a necessidade, de confirmação da realização ou não, das operações com combustíveis, a pretensão da legislação é de manter os controles fiscais e do fluxo destas mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Sendo assim, as Infrações 02, 03 e 04 são subsistentes.

Sobre o pedido de redução ou cancelamento das multas aplicadas, saliento que este órgão Julgador não possui competência para reduzir ou cancelar multa por descumprimento de obrigação principal, inexistindo previsão legal para tanto.

Por fim, o autuado requer, que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a retificação da multa aplicada na infração 01, alterada de ofício de 100% para 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0073/21-0, lavrado contra **POSTOS RENASCER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.596,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 10.510,82**, previstas nos incisos, XIII-A, alínea “m”, item 1, e X-A, do art. 42 do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR